

Secretaria General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

621

BRASIL

VIGÊNCIA DO PROTOCOLO MODIFICATI
VO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL
No. 10 (RENEGOCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO)

ALADI/SEC/di 119.4
9 de janeiro de 1984

Decreto no. 89.187 de 16 de dezembro de 1983

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos Acordos de Alcance Parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Que o Acordo de "Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980" (Acordo de Alcance Parcial no. 10), assinado entre o Brasil e a Colômbia e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.559, de 1o. de agosto de 1983, prevê, em seu artigo 20, a realização de revisões cujos resultados serão formalizados através de protocolos modificativos; e

Que o Protocolo Modificativo firmado em Montevidéu, em 26 de agosto de 1983, pelos Plenipotenciários do Brasil e da Colômbia, apenso ao presente Decreto, resultou da revisão dos Anexos I e II do referido Acordo, no que diz respeito ao registro de alguns produtos neles constantes,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir da data de publicação deste Decreto, a importação do produto especificado no presente Protocolo Modificativo, originário da Colômbia, fica sujeita ao gravame nele estipulado, passando o mesmo a constituir parte integrante do Acordo de Alcance Parcial no. 10, subscrito entre o Brasil e a Colômbia, em 30 de abril de 1983, na cidade de Montevidéu, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.559 de 1o. de agosto de 1983.

Parágrafo único.- O tratamento estabelecido neste Decreto beneficia exclusivamente o produto originário da Colômbia, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Fonte: D.O.U. de 19/XII/1983.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Protocolo Modificativo do Acordo de Alcance Parcial
subscrito entre o Brasil e a Colômbia (Acordo no.10)

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, devidamente credenciados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, vêm em modificar o Acordo de "Renegociação das preferências outorgadas no período de 1962/1980", nos seguintes termos:

Artigo 1o.- Modificar o Anexo I do mencionado Acordo de Alcance Parcial no. 10, com relação à preferência outorgada pelo Brasil para a importação de "biscoitos e bolachas" (item 19.08.0.01 da NABALALC), da seguinte forma: Tarifa Aduaneira (aplicável à importação de terceiros países): 85 por cento; Preferência percentual: 94 por cento e Gravame residual resultante: 5 por cento.

Artigo 2o.- Modificar o Anexo II do mencionado Acordo de Alcance Parcial no. 10, com relação aos produtos indicados no Anexo I do presente Protocolo modificativo, que ficarão registrados na forma estabelecida nesse Anexo.